



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 622-A, DE 2026 **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 20/02/2026 16:05:31.260 - Mesa

PL n.622/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Fica vedada a entrada e não se concederá visto, autorização de residência ou a autorização ao residente fronteiro de que trata o art. 23, ao estrangeiro que não apresentar documento de viagem ou documento de identidade válidos do seu país de origem.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do art. 45, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar os mecanismos de controle migratório e de segurança de fronteiras, estabelecendo regra objetiva para impedir a entrada no País e negar a concessão de visto, autorização de residência e a autorização ao residente fronteiriço ao estrangeiro que não apresente documento de viagem, quando admitido, documento de identidade, devidamente válidos. A medida fortalece nossa capacidade de identificar com segurança quem pretende ingressar no território nacional, reduzindo a vulnerabilidade decorrente do ingresso de pessoas sem qualquer comprovação mínima de identidade, o que dificulta a atuação da autoridade migratória e das forças de segurança.

Trata-se então de providência de caráter preventivo, voltada a coibir o anonimato transfronteiriço e a mitigar riscos concretos associados à criminalidade organizada e a indivíduos procurados que possam se valer de lacunas para burlar a fiscalização, inclusive mediante declarações oportunistas de situação humanitária.

Considerando que as checagens e cruzamentos em bases nacionais e internacionais nem sempre são suficientes para detectar antecedentes ou vínculos criminosos, a exigência documental mínima constitui instrumento essencial para elevar a rastreabilidade e a efetividade da proteção das fronteiras, sem prejuízo da atuação coordenada das autoridades competentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017784925-norma-pl.html>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2026

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

Autor: Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**

Relator: Deputado **Albuquerque**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) o Projeto de Lei nº 622/2026, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. A proposição tem por objetivo o fortalecimento do controle migratório e da segurança nas fronteiras brasileira.

Para tanto, o projeto propõe:

1. A inclusão do Art. 45-A à Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), estabelecendo óbice à entrada e à concessão de vistos, autorização de residência ou autorização de residente fronteiriço ao estrangeiro que não apresente documento de viagem ou de identidade válido de seu país de origem.

2. A revogação do inciso VI do Art. 45 da mesma lei, que atualmente trata da posse de documento de viagem como condição de entrada, mas admite exceções por meio de tratados ou autorização de autoridade competente.



A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob o rito de apreciação conclusiva. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da conveniência e da oportunidade da medida no âmbito desta Comissão deve focar na Soberania Nacional e na Segurança Pública, pilares da Defesa Nacional.

O Projeto de Lei nº 622/2026 ataca uma vulnerabilidade crítica do atual sistema migratório: o anonimato transfronteiriço. A exigência de documentação válida do país de origem é o requisito mínimo para que o Estado brasileiro possa realizar o cruzamento de dados em bases internacionais (como a Interpol) e verificar antecedentes criminais. Sem a identificação segura, a autoridade migratória fica impossibilitada de exercer sua função de filtro contra a criminalidade organizada transnacional e o terrorismo.

Ao propor o acréscimo do Art. 45-A e a revogação do inciso VI do Art. 45, o autor busca eliminar a discricionariedade excessiva que permitia a entrada de estrangeiros sem documentados sob alegações subjetivas. A medida transmuda uma norma de caráter interpretativo em uma regra objetiva de segurança estatal.

Ao analisar a Lei de Migração vigente, identificamos que a alteração proposta requer uma harmonização técnica para evitar conflitos com compromissos internacionais e normas de direitos humanos já internalizadas pelo Brasil.

O refugiado, por definição, muitas vezes foge de seu país sem tempo ou condição de obter documentos válidos. O princípio do non-refoulement



(não devolução), do qual o Brasil é signatário, impede a rejeição sumária de quem busca asilo ou refúgio.

Diante disso, apresentamos uma emenda de relator para garantir que a vedação seja a regra geral e rígida, mas salvaguardando as hipóteses previstas na Lei do Refúgio, evitando que a lei seja arguida de inconstitucionalidade por violação de tratados de direitos humanos.

Lembramos que para peticionar os direitos de refugiado no Brasil, o indivíduo não poderá ter cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas, e solicitar reconhecimento como refugiado a autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

Assim, preserva-se o espírito da proposta — segurança máxima e controle rígido — sem criar um conflito diplomático ou jurídico indevido.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 2026 com a apresentação de emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2026 DE LEI

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta parágrafo único ao Art. 45-A da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, constante no Art. 1º do Projeto de Lei nº 622, de 2026:

"Art. 45-A.

Parágrafo único. As vedações previstas no caput não constituem impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refugiado).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 622 /26, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 622/2026

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta parágrafo único ao Art. 45-A da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, constante no Art. 1º do Projeto de Lei nº 622, de 2026:

"Art.45-A

Parágrafo único. As vedações previstas no caput não constituem impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refugiado).

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

